



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3573/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0002751-71.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUÓRUM NO TRT DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO PROAD 6666/2018.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 57/2016 DO TRT DA 23ª REGIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE OBJETIVA. IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO TRT QUE NÃO SE VIABILIZA. EDIÇÃO/ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRT. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. 1. Pedido de Providências instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em razão de ausência de quórum para julgamento do PROAD 6666/2018, que versa sobre requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23. Ausência de quórum decorrente de impedimento declarado por três magistrados e de licença médica de outro magistrado. 2. A exceção prevista no inciso XIX do art. 6º do Regimento Interno do CSJT diz com processos de índole subjetiva - o que não é o caso da alteração da Resolução Administrativa nº 57/2016 do TRT da 23ª Região, pretendida pela AMATRA XXIII no PROAD 6666/2018, veiculado perante o Pleno do TRT da 23ª Região. A Resolução Administrativa nº 57/2016 do TRT da 23ª Região, destinada a regulamentar o alcance da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ- naquele Tribunal, ostenta natureza objetiva, dotada do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração. Destaque para recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o exame/julgamento de norma abstrata apresenta peculiaridades em relação aos impedimentos e suspeições do Código de Processo Civil, que não podem servir para inviabilizar a competência institucional do órgão. Essa é a tese recentemente fixada ao julgamento de Questão de Ordem, na ADI 6362, rel. Min. Ricardo Lewandowski: não há impedimento, nem suspeição de Ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio Ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação. Na oportunidade, o Ministro Barroso registrou: O processo subjetivo visa a realizar uma determinada pretensão de uma das partes e a obtenção de um proveito próprio, ao passo que os processos objetivos têm por propósito uma certa purificação da ordem jurídica (...). De modo reflexo, há sempre o impacto sobre as pessoas, mas a atuação do Congresso também sempre produz um impacto sobre as pessoas. Assim é a vida, legislar e julgar não deixam de ser discriminar determinadas situações à luz de determinados fatos (ADI 6362, DJE 09.12.2020). O STF sublinhou que os institutos do impedimento e da suspeição se direcionam ao plano dos processos subjetivos, onde se discutem situações individuais e interesses concretos, não se estendendo, nem se aplicando, ordinariamente, aos processos de caráter objetivo, salvo suspeição por motivo de foro íntimo - que não é o caso dos autos. O fato de as alterações pretendidas pela AMATRA XXIII acabarem atingindo magistrados não altera a natureza objetiva do feito, tampouco autoriza os membros do Tribunal Pleno daquela Corte Regional a declinarem de sua competência originária e privativa por suposto

impedimento. Eventuais ausências por motivo de saúde não são capazes de direcionar a competência a este Conselho - no máximo ensejariam adiamento do julgamento. **3.** (...) Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho constitui o órgão central do sistema, responsável pela supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como pela organização das atividades de demandem a coordenação central. Contudo, não se insere no âmbito da competência deste Conselho Superior, entre aquelas elencadas no art. 12 do RICSJT, realizar a alteração de resolução administrativa expedida por Tribunal Regional do Trabalho (CSJT-PP-16251-49.2015.5.90.0000, Rel. Conselheira Min. Dora Maria da Costa, publicação em 08.9.2015). Consoante destacado no parecer da Assessoria do CSJT, a RA 57/2016 carece de atualização, vez que a Resolução CSJT nº 155/2015 foi substancialmente alterada e a norma do TRT23, apesar de remeter à Resolução do CSJT, segue com a redação dada em 2016. Não compete ao CSJT se imiscuir no exame de processos administrativos de competência dos Tribunais Regionais, aos quais também compete julgar os recursos e as impugnações a ocorrências processuais relacionadas a tais feitos. A função normativa deste Conselho, a que se refere o inciso VII do art. 6º do RI/CSJT, em relação à GECJ, já se consolidou na mencionada Resolução CSJT nº 155/2015 (recentemente alterada), que dá tratamento uniforme e ostenta eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Interpretação diversa inviabilizaria a própria atuação do Conselho nas finalidades constitucionais primárias, além de subverter o processo administrativo e tornar obsoleta toda a estrutura existente em cada Tribunal Regional para o exame e julgamento específico de tais atos. **4.** Além da não caracterização da hipótese do inciso XIX do art. 6º do RI/CSJT - ante a inviabilidade de se aceitar o impedimento dos membros do Pleno do TRT de origem para o exercício do poder normativo-, emerge a incompetência do CSJT para a edição ou a alteração de resolução administrativa de TRT. Pedido de Providências que não alcança conhecimento.

Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2751-71.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e é Interessado **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23**.

Trata-se do Pedido de Providências instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em razão de ausência de quórum para julgamento do PROAD 6666/2018, que versa sobre requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23.

O TRT da 23ª Região entendeu, ante a ausência de quórum decorrente do impedimento declarado por três magistrados (3 de um total de 8 integrantes que compõem esta Corte), bem como da ausência do Desembargador Edson Bueno, em virtude de licença médica para tratamento da própria saúde, pelo encaminhamento dos autos do Processo Administrativo Eletrônico n. 6666/2018, que versa sobre requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23, objetivando a alteração da Resolução Administrativa n. 57, de 21 de março de 2016, deste Tribunal, que regulamenta o pagamento de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GEC.T), à deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A AMATRA 23 propôs a alteração da Resolução Administrativa nº 57/2016, do TRT da 23ª Região, que regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ naquele Tribunal.

O Pedido de Providências foi distribuído, em 05/04/2019, ao Conselheiro Maurício Godinho Delgado (seq. 3), que determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer.

Em 10/06/2019, foi apresentada a Informação CGPES/CSJT nº 086/2019 (seq. 7).

Em razão do término do mandato do Relator originário, o processo foi atribuído, em 29/08/2019, ao Exmo. Conselheiro José Roberto Freire Pimenta (seq. 10) e, por sucessão, o processo foi a mim atribuído em 30/08/2021 (seq. 13).

A ASSJUR/CSJT apresentou parecer técnico (fls. 65-67), referente ao mérito do pedido.

O cerne da questão diz com a regulamentação, no âmbito do TRT da 23ª Região, da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição -GECJ, por meio da Resolução Administrativa nº 57/2016.

São as seguintes as propostas de alteração formuladas pela AMATRA 23:

1- Ampliação do quantitativo de equivalência processual para as ações coletivas, previsto no § 1º do art. 2º da RA 57/2016, de 10 processos para 50 processos.

A norma do TRT DA 23ª Região está assim redigida:

Art. 2º. Para fins de apuração do acervo processual que dispõe o artigo 3º da Resolução CSJT n.155/2015, adota-se a média consolidada dos últimos 12 (doze) meses.

§1º. Para viabilizar a totalização numérica dos acervos nos processos de que trata o artigo 3º da Resolução CSJT no 155/2015, na hipótese de inexistência de lista de substituídos ou representados, ou na indeterminação da amplitude, cada ação coletiva em sentido amplo equivalerá a dez processos no acervo respectivo.

Primeiramente, convém destacar que a RA 57/2016 carece de atualização, vez que a Resolução CSJT nº 155/2015 foi substancialmente alterada e a norma do TRT23, apesar de remeter à Resolução do CSJT, segue com a redação dada em 2016. Quanto à matéria de fundo, no julgamento do processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, cujo acórdão tem efeito vinculante para toda Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, está consignado que a atribuição, nas ações trabalhistas multitudinárias, de peso proporcional ao número de trabalhadores substituídos para fins de formação do acervo processual não tem previsão na Lei nº 13.095/2015 e, por conseguinte, na Res. CSJT nº 155/2015.

Ao atribuir uma valoração diferenciada a tais processos, o TRT da 23ª Região alterou a padronização estabelecida por este Conselho, pondo em risco a isonomia entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Isso porque, como pontuou a SGPEs na informação acostada no seq. 7, ao seguir essa diretriz, cada Tribunal estabelecerá sua própria equivalência entre processos judiciais, a seu exclusivo arbítrio, de modo que os 1500 processos novos por ano por magistrado, previstos no art. 3º da Resolução CSJT, poderiam se transformar em 1000, 500 ou até menos processos por ano, dependendo da equivalência atribuída às ações coletivas.

Não é demais ressaltar que a Resolução CSJT nº 155/2015 é clara no sentido de que referida gratificação não constitui aumento de subsídio, mas retribuição suplementar por efetivo acúmulo de jurisdição. O espírito que anima referida gratificação nunca deve se afastar da necessidade de proteção ao interesse público e ao erário e da observância do teto remuneratório constitucional, razões suficientes para entender temerária referida atribuição de pesos aos processos coletivos.

2- Adaptação da Resolução Administrativa nº 57/2016 para contemplar as novas espécies de procedimentos decorrentes da Lei nº13.467/2017 como processos novos.

A Associação sugere o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 2º da Resolução, com a seguinte proposta de redação:

§4º As ações ou procedimentos novos, trazidos pela reforma trabalhista ou pelo novo CPC, desde que tenham natureza jurídica de ação autônoma, como a homologação de transação extrajudicial, a produção antecipada de provas e os embargos de terceiros, serão considerados como processos novos, para fins de totalização numérica dos acervos.

O parágrafo segundo do artigo 3º da Resolução CSJT nº155/2015 fixa o que não constitui processo novo para efeito de cômputo de acervo processual vinculado ao magistrado, *verbis*:

§2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Não há, no entanto, um rol que enumere taxativamente quais processos devam ser considerados como novos para cômputo no acervo processual vinculado ao magistrado, podendo a norma do Regional trazer referido rol, desde que respeitadas as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o interesse público.

3- Acréscimo de novo parágrafo no art. 2º da RA 57/2016 para fazer constar que *os acórdãos proferidos de forma líquida, que analisarem tanto o mérito quanto os cálculos das sentenças líquidas recorridas, para viabilizar a totalização numérica dos acervos nos processos de que trata o artigo 3º da Resolução CSJT nº 155/2015, equivalerão a dois processos/recursos no acervo respectivo do gabinete.*

Mais uma vez se pretende a inserção de peso diferenciado a processos na formação do acervo processual, mas, agora, no que se refere ao segundo grau de jurisdição.

Pretende-se, portanto, novamente, criar hipótese que não encontra previsão nem na Lei nº 13.095/15, nem na Res. CSJT nº 155/2015, pondo em risco a padronização estabelecida pelo CSJT.

Éo relatório.

V O T O

Impõe-se registrar, de plano, o disposto no inciso XIX do art. 6º do Regimento Interno do CSJT:

Art. 6º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

XIX - apreciar processo administrativo não disciplinar **de interesse de magistrados trabalhistas** de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Todavia, parece-me que aludido dispositivo não respalda o exame do presente feito por este Conselho. Note-se a exceção prevista no inciso XIX do art. 6º do Regimento Interno do CSJT diz com processos de índole subjetiva - o que não é o caso da alteração da Resolução Administrativa nº 57/2016 do TRT da 23ª Região pretendida pela AMATRA XXIII no PROAD 6666/2018, veiculado perante o Pleno do TRT da 23ª Região.

Na linha da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame/julgamento de norma abstrata apresenta peculiaridades em relação aos impedimentos e suspeições do Código de Processo Civil, que não podem servir para inviabilizar a competência institucional do órgão.

Essa é a tese recentemente fixada ao julgamento de Questão de Ordem, na ADI 6362, rel. Min. Ricardo Lewandowski: não há impedimento, nem suspeição de Ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio Ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação. O STF ratificou posicionamento firmado, também em questão de ordem, na apreciação da ADI 2.238, para que seja aplicado em todas as hipóteses de controle concentrado, nas quais se discute a validade de normas ou de atos, referentes ao controle em abstrato na via concentrada.

Em ambas as oportunidades, o STF sublinhou que os institutos do impedimento e da suspeição se direcionam ao plano dos **processos subjetivos**, onde se discutem situações individuais e interesses concretos, não se estendendo, nem se aplicando, ordinariamente, aos processos de caráter objetivo. Eis parte das ponderações do Min. Barroso no julgamento da questão de ordem da ADI 6362:

Presidente, eu estou aderindo à proposição de Vossa Excelência, tanto por razões jurídicas como por razões pragmáticas. Em relação às razões jurídicas, é que me parece, sim, **haver uma diferença substancial entre processos subjetivos e processos objetivos.**

O processo subjetivo visa a realizar uma determinada pretensão de uma das partes e a obtenção de um proveito próprio, ao passo que os processos objetivos têm por propósito uma certa purificação da ordem jurídica, dela retirando a eficácia de normas incompatíveis com a Constituição. Claro, como observou o Ministro Luiz Fux e foi endossado pelo Ministro Alexandre de Moraes, que, de modo reflexo, há sempre o impacto sobre as pessoas, mas a atuação do Congresso também sempre produz um impacto sobre as pessoas. Assim é a vida, legislar e julgar não deixam de ser discriminar determinadas situações à luz de determinados fatos. Mas eu acho que há uma distinção substantiva entre processos subjetivos, ou seja, que têm partes e interesses, e processos objetivos, que visam a higidez da ordem jurídica.

Note-se que o Ministro Barroso destaca que, de alguma forma, em processos objetivos, como os de elaboração legislativa ou os de controle concentrado, pode haver o reflexo no próprio legislador/julgador - caso típico da legislação ou controle concentrado em matéria tributária. Desnecessário lembrar que o processo de edição/alteração de resolução administrativa ostenta natureza objetiva. A Resolução Administrativa nº 57/2016 do TRT da 23ª Região, destinada a regulamentar o alcance da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ- naquele Tribunal, ostenta, portanto, natureza objetiva, dotada do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração.

O fato de a alteração objetiva pretendida pela AMATRA XXIII acabar atingindo magistrados não torna o processo subjetivo - sua natureza continua objetiva-, tampouco autoriza os membros do Tribunal Pleno daquela Corte Regional a declinarem de sua competência por suposto impedimento. Da mesma forma, eventuais ausências por motivo de saúde não seriam capazes de direcionar a competência a este Conselho - no máximo apenas ensejariam adiamento do julgamento.

Segundo o entendimento da maioria dos Ministros do STF, exarado na ADI 6362/DF, apenas a suspeição por motivo de foro íntimo poderia afastar o magistrado do julgamento de processo objetivo.

Ora, se todos os membros dos Tribunais Regionais se declaramer meramente impedidos nos processos administrativos que visem à edição ou à alteração de resoluções de sua competência, pretendendo que este Conselho realize o trabalho de adequação de suas normas regionais, a competência institucional do CSJT ficará inviabilizada.

Ademais, a edição/alteração/extinção de resoluções em determinado tribunal caracteriza, na classificação de Maria Sylvania Zanella de Pietro, **função normativa** da Administração Pública, ou, para parte da doutrina, função regulamentar.

Nesse quadro, não considero viável a caracterização do alegado impedimento para o desempenho de função tipicamente normativa da Administração do TRT em processo objetivo. Não visualizo, portanto, a incidência da exceção do inciso XIX do art. 6º do RI/CSJT para atrair o julgamento do feito a este Conselho.

Noutro giro, sequer caberia cogitar da competência deste Conselho para o julgamento do PROAD 6666/2018.

A Constituição Federal refere que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

No art. 1º do Regimento Interno do CSJT, tem-se que a finalidade do Conselho Superior da Justiça do Trabalho cinge-se à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

O art. 6º do RI/CSJT, quando refere que compete ao Plenário o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho não cria permissivo para a impugnação, a qualquer tempo, de todo e qualquer ato diretamente neste Conselho - sobretudo atos para os quais há previsão expressa de julgamento das respectivas impugnações pelo próprio TRT. Da mesma forma, o inciso XIX do art. 6º do RI/CSJT deixa clara a função subsidiária do Conselho nos julgamentos de processo administrativo não disciplinar nos casos de ausência de julgamento no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Oportuna a transcrição da lição Ministro Vieira de Mello acerca dos limites da competência deste Conselho:

Primeiramente, devemos nos ater ao significado da palavra instância, que, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho, é assim definido: Instâncias são graus hierárquicos de decisão de condutas administrativas, através das quais os processos tramitam quando ocorre a interposição de recursos por parte do interessado. (Processo Administrativo Federal - Comentários à Lei nº 9.784/ de 29/11/1999. José dos Santos Carvalho Filho. Rio de Janeiro: Lumem Juríd. 3ª edição. 2007)

A Lei nº 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 57 que "o recurso

administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa".

Como se nota, o legislador ao se utilizar das expressões "no máximo" e "salvo disposição legal diversa" não impõe a existência e a observância de três instâncias administrativas, porquanto permite possível diminuição ou aumento do número de instâncias no caso de disposição legal nesse sentido. Por sua vez, é válido lembrar que a Constituição Federal determina a existência de ao menos duas instâncias, tanto para processos judiciais quanto administrativos, do que se infere que aos litigantes é assegurado o duplo grau de jurisdição. Em sede de processo administrativo, para que uma matéria administrativa seja debatida em outra instância, pressupõe-se que não tenha havido o esgotamento da esfera administrativa; que subsista uma autoridade hierarquicamente superior; e, igualmente, que haja previsão legal ou regimental de que autoridade deterá tal competência, conforme se depreende dos arts. 11, 13, 56 e 63 da Lei nº 9.784/99.

No caso específico dos Tribunais Regionais do Trabalho, os respectivos Regimentos Internos, ao dispor-se a respeito das matérias administrativas estabelecem sua análise em primeira instância pelo Presidente, sob o instituto da reconsideração, e, em segunda instância, pelo seu Plenário ou Órgão Especial.

Desse modo, a esfera administrativa é exaurida no âmbito dos próprios Tribunais Regionais, cujos Plenários ou Órgãos Especiais decidem os recursos administrativos em caráter definitivo, excetuando-se os processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados.

Não obstante isso, frisa-se que remanesce aos interessados que não se conformarem com o esgotamento da esfera administrativa, o direito à promoção de medidas na via judicial própria para a discussão de eventuais direitos.

No que concerne ao encaminhamento de recursos administrativos a este Conselho, sob o argumento de se tratar de instância recursal, impende ressaltar que a Constituição Federal, ao criar Conselho Superior da Justiça do Trabalho, buscou instituir um órgão de atuação nacional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ainda, dentre as atribuições deste Conselho, Regimento Interno que prevê o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Note-se que tal apreciação é realizada em procedimento próprio de controle administrativo (art. 61, RICSJT), em que seja evidenciada a transcendência ao interesse individual elencado no pedido.

Feitas essas breves ponderações, resta evidente que a tarefa de controlar a legalidade dos aludidos atos administrativos não pode ser confundida com a figura da terceira instância recursal preconizada no art. 57 da Lei nº 9.784/99. Desse modo, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se manifestou a respeito, conforme se observa nos excertos abaixo transcritos:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE "RECURSO ADMINISTRATIVO". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DA MATÉRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal para as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho. O controle de legalidade dos atos administrativos dos Regionais restringe-se aos atos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais e ocorre de forma originária, mediante a instauração, no âmbito do Conselho, "de ofício" ou por qualquer interessado, de Procedimento de Controle Administrativo (arts. 12 e 61 do RICSJT). 2. Não padece de omissão decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, não conhecendo de "recurso administrativo", deixa de indicar a autoridade competente para julgar a matéria, quando exauridas as instâncias recursais. 3. Pedido de Esclarecimento julgado improcedente. (Processo nº CSJT-PCA-7009100-15.2009.5.90.0000, Rel. Cons. João Oreste Dalazen)

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa proferida pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Processo nº CSJT-963-03.2011.5.90.0000, Rel. Cons. Gilmar Cavalieri, DEJT de 2/6/2011) (CSJT-PP-2174-64.2013.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/03/2014).

Nessa linha, destaque decisão da Ministra Dora Maria da Costa, publicada em 08.9.2015, que não conheceu do PP 16251-49.2015.5.90.0000, sublinhando que não está na competência do CSJT a realização de alterações de resoluções administrativas regionais:

(...) este Conselho Superior da Justiça do Trabalho constitui o órgão central do sistema, responsável pela supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como pela organização das atividades de demandem a coordenação central.

Contudo, não se insere no âmbito da competência deste Conselho Superior, entre aquelas elencadas no art. 12 do RICSJT, realizar a alteração de resolução administrativa expedida por Tribunal Regional do Trabalho (destaquei).

Ademais, consoante destacado no parecer da Assessoria do CSJT, a RA 57/2016 carece de atualização, vez que a Resolução CSJT nº 155/2015 foi substancialmente alterada e a norma do TRT23, apesar de remeter à Resolução do CSJT, segue com a redação dada em 2016.

Não compete a este Conselho se imiscuir no exame de processos administrativos de competência privativa dos Tribunais Regionais - como a edição/alteração de suas resoluções administrativas-, aos quais também compete julgar os recursos e as impugnações a ocorrências processuais relacionadas a tais feitos.

Saliento que a função normativa deste Conselho, a que se refere o inciso VII do art. 6º do RI/CSJT, em relação à GECJ, já se consolidou na mencionada Resolução CSJT nº 155/2015 (recentemente alterada), que dá tratamento uniforme e ostenta eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Interpretação diversa inviabilizaria a própria atuação do Conselho nas suas finalidades constitucionais primárias, além de subverter o processo administrativo e tornar obsoleta toda a estrutura existente em cada Tribunal Regional para o exame e julgamento específico de tais atos.

Assim, além da não caracterização da hipótese do inciso XIX do art. 6º do RI/CSJT - ante a inviabilidade de se aceitar o impedimento dos membros do Pleno do TRT de origem para o exercício do poder normativo-, emerge a incompetência do CSJT para a edição ou a alteração de resolução administrativa de TRT.

Nesse contexto, **não conheço** do Pedido de Providências.

Encaminhe-se ao TRT da 23ª Região cópia integral deste feito para que prossiga no exame do requerimento administrativo da AMATRA XXIII - como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, a) não conhecer do pedido de providências, e b) determinar o envio de cópia integral deste feito ao TRT da 23ª Região para que prossiga no exame do requerimento administrativo da AMATRA XXIII - como entender de direito.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0009453-33.2019.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Interessado(a) DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ACÓRDÃO**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSHCS**

CONSULTA PROMOVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 17ª REGIÃO. ART. 84, CAPUT, RI/CSJT. CABIMENTO. ACÓRDÃO DO TRT QUE REFORMA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARECERES TÉCNICOS - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ACESSORIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES/CSJT. INVIABILIDADE DE APURAÇÃO ANUAL PROPORCIONAL DESVINCULADA DO ACERVO DO MAGISTRADO. CONSULTA RESPONDIDA. 1.

Trata-se de Consulta, promovida pela Presidência do TRT da 17ª Região, em que questionada a viabilidade de apuração proporcional do acervo para a percepção da GECJ, referente a quantitativo menor que 1.500 processos em período inferior a um ano. O direito ao pagamento da GECJ foi reconhecido pelo TRT, mediante provimento de recurso administrativo, interposto contra decisão da Presidência que, fundamentada em pareceres da Corregedoria e da Assessoria do TRT, indeferira o pedido. 2. Os pareceres técnicos exarados no âmbito do CSJT - SGPES e ASSJUR/CSJT são harmônicos quanto à interpretação da Lei nº 13.095/2015 e da Resolução 155/2015, apresentando as seguintes conclusões: **a)** a apuração do acúmulo de acervo processual no primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho deve estar vinculada tanto ao órgão jurisdicional quanto aos juizes e desembargadores; **b)** o pagamento *pro rata tempore*, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.095/2015, somente se viabiliza nas hipóteses de substituição - situação na qual o pagamento não se refere à proporcionalidade do período de 1 (um) ano, no qual o acervo processual deveria alcançar a marca mínima de 1.500 processos, mas aos dias de efetivo exercício do magistrado designado à substituição; **c)** a vinculação a menos de 1.500 processos por tempo inferior a 1 (um) ano é hipótese que não satisfaz o requisito temporal para o direito à GECJ, porquanto inviável a apuração de acervo de forma proporcional em situação diversa da substituição.

Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **TST-CSJT-Cons-9453-33.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO** e Interessado **DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO**. e é Recorrido

Trata-se de Consulta, promovida pela Presidência do TRT da 17ª Região, em que questionada a viabilidade de apuração proporcional da GECJ, pleiteada pela magistrada interessada e concedida pelo Órgão Especial regional, mediante provimento de recurso administrativo interposto contra a decisão da Presidência que, fundamentada em pareceres da Corregedoria e da Assessoria do TRT, indeferira o pedido.

Tendo tomado posse no cargo de Desembargadora do TRT da 17ª Região em 05.6.2018, a magistrada pretende o pagamento da GECJ a partir de sua posse até o fim de 2018, afirmando que recebera 612 (seiscentos e doze) processos por distribuição e 347 (trezentos e quarenta e sete) processos por redistribuição.

Em virtude do afastamento definitivo do Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, relator originário, o processo foi a mim distribuído, por sucessão, em 30.08.2021.

Encaminhei o feito à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer.

A pedido da ASSJUR/CSJT, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES- e a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI - do CSJT apresentaram pareceres.

A ASSJUR/CSJT juntou parecer.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conforme relatado, trata-se de Procedimento de Consulta, promovido pela Presidência do TRT da 17ª Região, em que questionada a viabilidade de apuração proporcional da GECJ, pleiteada pela magistrada interessada e concedida pelo Tribunal Regional, mediante provimento de recurso administrativo interposto contra a decisão da Presidência que indeferira o pedido inicial.

Os arts. 83 e 84 do RI/CSJT dispõem:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade. Primeiramente, entendo cabível a presente Consulta, à luz dos arts. 83 e 84 do RI/CSJT, ante a relevância dos questionamentos para parcela significativa da magistratura - o que extrapola interesse meramente individual (*caput* do art. 83 do RI/CSJT).

Da mesma forma, tem-se a presença de decisão prévia do TRT da 17ª Região, que conheceu e deu provimento ao recurso administrativo da interessada, tendo apenas sido suspensa a execução de sua decisão para aguardar o resultado da presente Consulta - preenchendo, a meu sentir, o requisito do *caput* do art. 84 do CSJT.

Destaco que a presente hipótese não se confunde com a que o TRT não decide o recurso administrativo, esperando que o CSJT o faça - o que não é o caso dos autos, onde apenas se verifica a cautela do TRT na efetivação da decisão que já proferiu.

Conheço do Procedimento de Consulta.

MÉRITO

Quanto ao mérito, oportuna a transcrição de parte do parecer exarado pela Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT:

A hipótese refere-se a pagamento de GECJ proporcionalmente ao período de exercício em gabinete de Desembargador com acúmulo anual de acervo processual, independentemente da vinculação do acervo ao(à) magistrado(a).

Instada a se manifestar, a SGPES/CSJT apresentou Parecer Técnico, constante do documento à sequência 12, nos seguintes termos:

Conforme relatado no ofício nº 455/2019/PRESI/SEGEF, do Tribunal Consulente, a Exma. Desembargadora do Trabalho, Daniele Corrêa Santa Catarina, requereu o pagamento da GECJ com base em decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJPCA nº 0007367-46.2016.5.00.0000), sob o argumento de que desde a respectiva posse teria recebido, proporcionalmente, número de processos suficientes a ensejar a percepção da gratificação *pro rata tempore*, relativamente ao período de 5/6/2018 até o final de 2018.

O pedido foi negado pela Presidência do Tribunal, mas, em sede de Recurso Administrativo, o Tribunal deu provimento ao pedido da magistrada, suspendendo, porém, os efeitos da decisão, a fim de aguardar consulta a ser submetida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pela Presidência do TRT da 17ª Região.

A consulta foi autuada sob o número CSJT-Cons-9453-33.2019.5.90.0000 e distribuída ao Exmo. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta.

Posteriormente, em virtude de seu afastamento definitivo, o processo foi atribuído por sucessão ao Exmo. Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, que fez a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR.

A ASSJUR, após análise dos autos, mediante a Informação SGR/CSJT nº 166/2021, sugeriu a manifestação prévia desta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES e da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI, o que foi acatado pela Sra. Secretária Geral.

A Lei nº 13.095, de 12/1/2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, devida aos membros da Justiça do Trabalho. A Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015, em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei 13.095/2015, regulamentou a GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. O capítulo III, abaixo integralmente transcrito, trata dos critérios dessa gratificação para o segundo grau.

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juízes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020).

No Acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região, nos autos do processo administrativo nº 0000186-18.2019.5.17.0500, ficou definido que o acervo processual para o segundo grau seria fixado mediante a divisão do número total de processos recebidos no Tribunal de segundo grau, pelo número do que denominou unidades do Tribunal de Segundo Grau, que corresponderiam aos gabinetes dos Desembargadores.

A aludida decisão também consolidou o entendimento de que o acervo processual diria respeito ao número de processos distribuídos anualmente à unidade do Tribunal de Segundo Grau, sem considerar sua vinculação a determinado Desembargador. Transcreve-se trecho do Acórdão:

É justamente por esta razão que o art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015, alterado pela Resolução CSJT nº 177/2019 e Resolução CSJT nº 234/2019, ao tratar dos critérios para definição do acervo patrimonial do Primeiro Grau não se refere à quantidade de processos de um juiz do trabalho, mas sim a quantidade de processos (1.500) distribuídos na Vara do Trabalho.

[...]

Importante ressaltar a Resolução CSJT nº 278, de 20/11/2020 deu nova redação ao art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015, **não alterando, porém, a questão aventada no Acórdão.** Eis o dispositivo em comento:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) posto avançado da Justiça do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

IV - mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

V - acervos processuais de dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, desde que previstos em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como aqueles discriminados nas alíneas a, b e c do inciso III deste parágrafo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

§2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

§5º A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo, implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 234, de 22

de fevereiro de 2019)

§6º O magistrado designado para responder temporariamente por outro juízo e permanecendo vinculado ao seu acervo processual original, terá direito, nesse caso, ao pagamento da GECJ. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§7º O magistrado designado para responder temporariamente por dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho fará jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, desde que suplantado o limite de acervo previsto no caput, em relação aos processos distribuídos ao magistrado nos dois órgãos. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

§8º O magistrado só acumulará mais de um juízo ou órgão jurisdicional se todos os demais juízes integrantes da lista da respectiva unidade ou órgão já estiverem em igual situação de acúmulo, dispensando-se tal condição mediante circunstância devidamente justificada pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo, conforme sua competência regimental. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

§9º A atuação em projeto decorrente do art. 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 14 de fevereiro de 2019 (Projeto Garimpo), isoladamente, não equivale à responsabilidade por órgão jurisdicional de que trata o inciso III do § 1º, devendo ser observados os demais pressupostos definidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT-PCA-3601-91.2020.5.90.0000) (Incluído pela Resolução CSJT nº 299, de 27 de agosto de 2021) (Destacou-se).

Com base em dados coletados pela Secretaria da Corregedoria do Tribunal Consultante, e seguindo os critérios estabelecidos, a média de processos distribuídos para cada gabinete, em 2018, teria sido de aproximadamente 1.982 processos novos por mês (*sic*).

No caso dos autos, a Desembargadora requereu o pagamento *pro rata tempore* da GECJ referente ao período de 5/6/2018, data em que tomou posse, até o final do ano de 2018.

O Tribunal, considerando os critérios adotados e o número de processos distribuídos aos gabinetes em 2018, deu provimento ao recurso administrativo da magistrada interessada, por ter entendido que restaram satisfeitos os requisitos do art. 5ª-A da Resolução CSJT nº 155/2015, qual seja, recebimento pelos gabinetes de mais de 1.500 processos por ano, conforme trecho do voto do Exmo. Relator: Assim, uma vez que a Exma. Desembargadora recorrente tomou posse em 5/6/2018, passando a exercer a jurisdição em uma das doze unidades (gabinetes) do Tribunal Regional, por óbvio que, nos meses de atuação, acumulou acervo processual superior a 1.500 processos no período entre 5/6/2018 até o final do ano de 2018.

No tocante ao critério do acervo processual, embora o art. 3º e o art. 5º-A da Resolução CSJT nº 155/2015 pareçam convalidar o entendimento do TRT da 17ª Região, em referência ao recebimento de mais de 1.500 processos pelas Varas do Trabalho e Gabinetes, a **Lei nº 13.095/2015 e a Resolução CSJT nº 155/2015 também vinculam os acervos processuais aos Juízes e Desembargadores, respectivamente, no âmbito da jurisdição de 1º e 2º graus:**

Lei nº 13.095/2015

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas;

e II - acervo processual: o total de processos distribuídos e **vinculados ao magistrado.**

Resolução CSJT nº 155/2015

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano **constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados**, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020). (Destacou-se).

Assim, prevalecendo o entendimento de que os processos vinculam-se aos Juízes e Desembargadores, a Desembargadora teria permanecido na unidade de segundo grau, e consequentemente, vinculada aos processos correspondentes, por tempo inferior a 1 (um) ano, hipótese em que não teria sido satisfeito o requisito temporal.

Quanto ao pagamento *pro rata tempore*, o art. 4º da Lei nº 13.095/2015, s.m.e., não se refere à proporcionalidade do período de 1 (um) ano no qual o acervo processual deve alcançar a marca mínima de 1.500 processos, como consta no Acórdão do Tribunal Consultante, mas aos dias de efetivo exercício do magistrado designado à substituição, *in verbis*:

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore* (destaquei).

A pedido da ASSJUR/CSJT, a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT - juntou Parecer Técnico (seq. 13) para informar a estimativa do impacto financeiro em caso de decisão do CSJT no mesmo sentido do entendimento do TRT, consignado no Recurso Administrativo nº 0000186-18.2019.5.17.0500:

(...) Os dados levantados sobre os passivos administrativos pendentes de pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus em 2021, estiveram sob o escrutínio da Presidência deste Conselho.

Dentre os passivos em análise, constava o relativo à Gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos magistrados (GECJ).

Denote-se que em decorrência do aludido levantamento, a Assessoria Jurídica deste Conselho formulou a INFORMAÇÃO ASSJUR Nº 187/2021(0037305) constante do Processo SEI 6000120/2021-90, contendo diversos apontamentos sobre a matéria em análise, os quais reproduzo abaixo:

Acerca dos passivos administrativos alusivos à GECJ, não há informações detalhadas sobre as hipóteses em que houve o seu reconhecimento. A SEOFI apenas informa se tratar de valores devidos a magistrados que realizaram substituição por período superior a três dias úteis.

Cumprido, todavia, alertar que eventual reconhecimento deve se coadunar, por força do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, com as decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre o tema, bem como com as recentes alterações promovidas na Resolução CSJT nº 155/2015, a exemplo das Resoluções CSJT nos 295, de 21/5/2021 e 299, de 27/8/2021.

Ainda, no tocante ao pagamento de passivos relativos à GECJ constituídos com base nas decisões do Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativos nos 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000, cabe apontar que houve decisão expressa da Excelentíssima Ministra Presidente do CSJT nos autos do PAE nº 501.835/2020-5 quanto à impossibilidade de pagamento em período anterior às aludidas decisões do CNJ.

Nesse sentido, opina-se pela possibilidade de pagamento dos passivos apenas referentes a período posterior à decisão do CNJ.

Diante das situações acima apontadas, a Presidência do CSJT, no que concerne à GECJ, determinou em seu despacho (0037314) que:

(3) a exclusão dos valores dos passivos de GECJ, constantes dos passivos informados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, anteriores a 4 de fevereiro de 2020, em observância ao decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006398-94.2017.2.00.0000;

Dentro deste contexto e reconhecendo não haver no âmbito do CSJT qualquer banco de dados que possibilite a apuração individualizada dos cálculos envolvidos na estimativa do impacto financeiro em caso de eventual decisão correspondente ao entendimento do Tribunal em referência, esta Secretaria solicitou a área técnica responsável daquele TRT para que informasse o montante estimado do aludido passivo referente ao caso em concreto.

Em resposta, o TRT enviou expediente contendo a estimativa do impacto financeiro da GECJ à Desembargadora do Trabalho Daniele Corrêa

Santa Catarina, que correspondeu à R\$ 32.597,32 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos). Destaque-se que o cálculo do montante devido considerou os referenciais estabelecidos na Resolução CSJT nº 137/2014 (e suas alterações).

Após a juntada dos pareceres da SGPES e da SEOFI, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho/CSJT apresentou parecer:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR/CSJT para emissão de parecer, conforme despacho à sequência 7 do Excelentíssimo Ministro Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, Relator.

Como se observa, o cerne do potencial debate refere-se à hipótese consignada no Recurso Administrativo nº 0000186-18.2019.5.17.0500 julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos seguintes termos:

(...) se no primeiro grau cada Vara do Trabalho que tenha acervo processual superior a 1.500 processos novos no ano pode ser dividido em dois acervos, é certo que o acervo processual do segundo grau deve ser auferido pela quantidade total de processos recebidos pelo Tribunal de Segundo Grau, por ano-calendário, dividido pelo número de unidades do Tribunal de Segundo Grau (gabinetes) - 12 no caso deste Regional, independentemente de qual magistrado integrava a composição do Tribunal no ano de apuração do acervo processual.

A decisão administrativa do TRT17 levou em consideração o entendimento fixado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007367-46.2016.2.00.0000, em que se reconheceu o direito dos magistrados de segundo grau à GECJ, especificamente na hipótese de acúmulo de acervo processual.

Os Excelentíssimos Desembargadores do TRT da 17ª Região conheceram do Recurso Administrativo da Desembargadora do Trabalho Daniele Corrêa Santa Catarina, que recebera por distribuição 612 (seiscentos e doze) processos e por redistribuição 347 (trezentos e quarenta e sete) processos, desde sua posse no cargo de Desembargadora do Tribunal, em 5/6/2018, até o final do referido ano.

No mérito, deram-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, o Exmo. Desembargador do Trabalho José Carlos Rizk.

Entretanto, por maioria, decidiram suspender os efeitos daquela decisão para aguardar resposta da presente Consulta, sobre os parâmetros para apuração de acervo processual anual de Gabinete de Desembargador, tendo em vista a disciplina da Resolução CSJT 155/2015 relativamente aos critérios para percepção de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no segundo grau (arts. 5º e 5º-A).

Considerando os termos do art. 84 do Regimento Interno do CSJT, o conhecimento da Consulta exige decisão do TRT consulente. Porém, o § 1º do referido dispositivo permite o conhecimento no caso de relevância e urgência, sendo que o § 2º admite a possibilidade de que o Relator promova diligência junto ao Tribunal de origem.

Assim, esta Assessoria Jurídica pondera que a apreciação da presente Consulta exige a superação da previsão do **caput** do art. 84 do Regimento. Superado o conhecimento, quanto ao mérito, esta Assjur considera juridicamente adequada a análise realizada pela SGPES, e, por esse motivo, ante os termos do art. 2º, II, da Lei nº 13.095/2015 e do art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015 citados alhures, filiamo-nos à conclusão a que chegou aquela unidade técnica, no sentido de que **a apuração do acúmulo de acervo processual no primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho deve estar vinculada tanto ao órgão jurisdicional quanto aos juízes e desembargadores, e que o pagamento *pro rata tempore*, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.095/2015, s.m.e., não se refere à proporcionalidade do período de 1 (um) ano no qual o acervo processual deve alcançar a marca mínima de 1.500 processos, mas aos dias de efetivo exercício do magistrado designado à substituição.**

Com isso, s.m.j., a magistrada não faz jus à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, uma vez que **permaneceu vinculada aos processos correspondentes à acumulação de acervo do Gabinete por tempo inferior a 1 (um) ano, hipótese em que não teria sido satisfeito o requisito temporal, e por não se enquadrar na hipótese de acúmulo temporário de acervo processual (*pro rata tempore*), que exige a condição de ser designada para substituição de magistrado, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 13.095/2015.**

Registre-se que, de acordo com as informações da SEOFI, a estimativa do impacto financeiro em caso de deferimento da GECJ à Desembargadora do Trabalho Daniele Corrêa Santa Catarina corresponderia à R\$ 32.597,32 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), sendo que o cálculo do montante devido considerou os referenciais estabelecidos na Resolução CSJT nº 137/2014 (e suas alterações) (destaque!).

Verifica-se harmonia entre o entendimento da SGPES e o da ASSJUR - que seguem a mesma linha adotada pela Presidência do TRT da 17ª Região, a qual já havia encontrado respaldo em pareceres exarados pela Corregedoria e Assessoria Jurídica regionais.

Os pareceres técnicos mencionados, exarados no âmbito do CSJT, apontam a ausência do direito pleiteado pela magistrada interessada, sinalizando que, no período de 5.6.2018 até o final de 2018, a **Desembargadora permaneceu vinculada aos processos correspondentes à acumulação de acervo de seu Gabinete - 612 (seiscentos e doze) processos por distribuição e 347 (trezentos e quarenta e sete) por redistribuição - por tempo inferior a 1 (um) ano, hipótese em que não teria sido satisfeito o requisito temporal**, tampouco se enquadra na hipótese de acúmulo temporário de acervo processual (*pro rata tempore*), que exige a condição de ser designada para substituição de magistrado, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 13.095/2015 - o que não é o caso de Desembargadora recém empossada.

Nesse contexto, extraem-se para o presente Procedimento de Consulta os seguintes esclarecimentos:

a) a apuração do acúmulo de acervo processual no primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho deve estar vinculada tanto ao órgão jurisdicional quanto aos juízes e desembargadores;

b) o pagamento *pro rata tempore*, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.095/2015, somente se viabiliza nas hipóteses de substituição - situação na qual o pagamento não se refere à proporcionalidade do período de 1 (um) ano, no qual o acervo processual deveria alcançar a marca mínima de 1.500 processos, mas aos dias de efetivo exercício do magistrado designado à substituição; **c)** a vinculação a menos de 1.500 por tempo inferior a 1 (um) ano é hipótese que não satisfaz o requisito temporal para o direito à GECJ, porquanto inviável a apuração de acervo de forma proporcional em situação diversa da substituição.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Consulta, com fulcro nos artigos 6º, 83 e 84 do RI/CSJT e, no mérito, esclarecer que a) a apuração do acúmulo de acervo processual no primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho deve estar vinculada tanto ao órgão jurisdicional quanto aos juízes e desembargadores, b) o pagamento *pro rata tempore*, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.095/2015, somente se viabiliza nas hipóteses de substituição - situação na qual o pagamento não se refere à proporcionalidade do período de 1 (um) ano, no qual o acervo processual deveria alcançar a marca mínima de 1.500 processos, mas aos dias de efetivo exercício do magistrado designado à substituição, c) a vinculação a menos de 1.500 processos por tempo inferior a 1 (um) ano é hipótese que não satisfaz o requisito temporal para o direito à GECJ, porquanto inviável a apuração de acervo de forma proporcional em situação diversa da substituição.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

1

Acórdão

1

Acórdão

1